



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 138/2021

### I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito, que **“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para Criar Fichas Suplementar Fichas no Orçamento para 2021 no valor e das outras providencias”**.

O projeto está acompanhado de justificativa, na qual consta que a presente medida visa destinar

Fichas no Orçamento Programa para 2.021 no valor de R\$ 2.957.650,71 (dois milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e um centavos), tem por objetivo incluir na dotação orçamentaria recursos para regular pagamento de pessoal, vale-alimentação e obrigações patronais para regular funcionamento da Prefeitura Municipal de Monte Mor, provenientes de anulação de fichas orçamentária.

### II – Análise

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada no projeto é de competência municipal, face ao interesse local evidente, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Verifica-se também, que a iniciativa de proposituras que disponham sobre aberturas de créditos suplementares e especiais é competência privativa do Executivo, estando, portanto, de acordo com as disposições do art. 47, XI, XVII, cumulativamente com os artigos, art. 170 incisos IV do Regimento Interno, bem como a alínea “d”, do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, os quais dispõem que a iniciativa referente ao Projeto do Prefeito, se não vejamos:



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Art. 170. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - regime jurídico dos servidores municipais;

**IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais; (grifo meu),**

V - criação E definição das áreas de atuação de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias;

VI - concessão ou permissão de serviço público.

Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer

Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

- autárquica e fixação de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- d) estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, do plano diretor e de créditos suplementares e especiais; (grifo meu)**
- e) criação e definição das áreas de atuação de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias;
- f) concessão ou permissão de serviço público.

Assim, destacando aprovação da legislação orçamentária é criada a partir de uma projeção que poderá ocorrer ou não, especialmente, no que se refere à Lei Orçamentária Anual, cujo projeto é aprovado no exercício financeiro anterior a sua vigência.

Importante ressaltar que durante a execução orçamentária ocorre o surgimento de novas despesas, não previstas na LOA, ou de despesas previstas, mas com montante mal dimensionado, assim existe a previsão da abertura de créditos adicionais.

Portanto, em se tratando de créditos suplementares que se destinam a reforço de dotação orçamentária, posto que a despesa foi prevista em lei orçamentária, mas projetada em montante menor do que o efetivamente necessário, qual depende de autorização legislativa.



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Destaco que nada impede que o Prefeito encaminhe o projeto de lei, devidamente justificado,

Solicitando nova suplementação, tendo a observância e cautelosa dessa casa de Leis e aprovada somente ser for essencial à continuidade dos serviços públicos, a fim de não caracterizar a abertura de créditos ilimitados.

Em analise Previa do Secretário Legislativo a propositura apresentada pelo Prefeito, embora justificada a suplementação é para garantir o regular funcionamento da Prefeitura com o pagamento dos funcionários, como vale-alimentação e obrigações patronais, mas haja vista que:

- Secretaria de Finanças (contingência e dívida imobiliária) 1.907.650,00
- Educação (ensino de 2º Grau) 470.000,00
- Educação (ensino profissionalizante) 440.000,71
- Defesa Civil (manutenção) 140.000,00

No entanto, ressalto que R\$ 1.215.500,71 será destinado para pagamentos de sentenças judiciais (150 mil), Equipamento e material permanente para pré-escola (145 mil) e ensino fundamental (765.000,71), material de consumo no planejamento (140 mil) e outras despesas variáveis com pessoal (15.500,00). O autor não apresenta nenhuma razão para esses créditos suplementares.

Portanto, é muito importante salientar aos nobres vereadores, uma vez que está dentro das funções do Poder Legislativo aos gastos públicos, nada impede que a Câmara Municipal na análise da propositura que autoriza a abertura de suplementação, que pondere a própria finalidade de planejamento e de controle inerente á legislação orçamentaria, visto e claro que não deva existir uma falta de planejamento tão desordenado pelo poder executivo.

O Art. 43 da Lei Federal 4.320 de 1964, diz que a abertura dos créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e ser precedida



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

de exposição justificativa e o artigo 46 pede para o ato indicar a importância, a espécie e a classificação da despesa.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (grifo meu)**

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada,



# Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Quanto à técnica legislativa, a propositura está de acordo com os artigos 147, 148, 150, 160, 169, 173, 200 e 201 da Resolução 02/2012) e está devidamente grafada e de forma concisa em relação ao objeto da propositura, conforme a Lei Complementar Federal 95/98 e 4.320 de 1964, nos artigos 24, 26, 31 e 45 Lei Orgânica do Município de Monte Mor.

Epígrafe, ementa e preâmbulo dentro das conformidades. Em relação ao objeto da norma, ele se encontra no primeiro artigo e corresponde a ementa, com redação normativa adequada a técnica legislativa, com objetividade e bem estruturada, dentro do parâmetro de agrupamento e sequência. Consta cláusula de vigência e cláusula para convalidação das leis que tratam do PPA e da LDO.

Por fim, resta salientar que, mesmo a matéria sendo legal e constitucional, não contendo vícios que impeçam a sua tramitação, é imprescindível a realização de **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, conforme determinado na Art. 48 incisos I da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e por tratar de matéria orçamentária dando assim transparência aos atos da gestão.

## **III- Voto do Relator**

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780  
E-mail: [camara@camaramontemor.sp.gov.br](mailto:camara@camaramontemor.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Pelo exposto, conclui-se que, não há nenhuma afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, porém ressalta-se a necessidade de realização de audiência pública para a tramitação do referido projeto, sendo encaminhado à Comissão de Finanças e ao Presidente da Câmara para providências.

Monte Mor, 21 de novembro de 2021.

**Wal da Farmácia**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

**Relatora**

**Pavão da Academia**

Vice-presidente da Comissão de Justiça e Redação

**Camilla Hellen**

Secretária da Comissão de Justiça e Redação